



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº SI-PE002-2023SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ELÉTRICO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE

A empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ nº 46.226.655/0001-83, vem perante esta Municipalidade, apresentar suas razões por escrito, através do instrumento impugnatório do edital de licitação acima em epígrafe, o qual passamos a julgá-lo com fulcro no Decreto nº 10.024/19, na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente na Lei nº 8.666/93 assim como na legislação complementar.

1. TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente observa-se que os presentes atos foram protocolizados dentro dos prazos permissivos, conforme determina o artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

Assim, passamos a analisar os argumentos legais e fatídicos contidos nas impugnações apresentadas.

2. DOS FATOS

O Município de Senador Pompeu, em razão de sua própria necessidade, após ter procedido com as medidas processuais necessárias a instauração de processo administrativo de licitação, lançou edital, em busca do registro de preço para futuras e eventuais aquisições de material elétrico para iluminação pública para atender as necessidades da secretaria de infraestrutura do município de Senador Pompeu/CE.

Diante disso, a impugnante questionou pontos do referido instrumento convocatório. Em resumo, argumenta que é mais vantajoso para a administração pública fixar no edital um limite máximo de potência, requerendo, assim, que o edital estabeleça tanto o fluxo luminoso quanto a eficiência luminosa como parâmetros.

Não obstante, solicita esclarecimentos acerca do que seria o termo “cos μ ”, bem como acerca de a que se refere o termo “pinagem de acordo com o padrão ENEL”.

Passamos, então, a análise do mérito na peça apresentada.

3. DO MÉRITO

3.1 Da impugnação

Esta Administração tem voltado seus esforços para a realização de contratações mais adequadas e vantajosas. Paralelo a isso tem estabelecido em seus editais, cláusulas que ensejam uma competitividade ampliada.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Indo direito aos pontos suscitados pela requerente, observamos que, referente as luminárias de LED constantes neste certame, há regulamentação pré-estabelecida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Ressaltamos, ainda, que tal regulamentação pautou a definição das especificações contantes no instrumento convocatório, auxiliando a equipe técnica desta municipalidade. Não obstante, o padrão INMETRO é citado no edital diversas vezes, evidenciando seu papel norteador na fixação das especificações em debate.

Assim, não há aporte legal e técnico que ampare a impugnação apresentada, uma vez que este órgão se atentou – e seguiu – às regulamentações nacionais que dispõe sobre o tema.

3.2 Dos esclarecimentos

Acerca do termo “cos μ ” esclarecemos que este termo é apenas a representação matemática referente à fator de potência. Assim, “cos $\mu = 0,98$ ” é equivalente a fator de potência igual a 0,98.

Dando continuidade aos esclarecimentos, informamos que “pinagem padrão ENEL” se refere tão somente a descrição da disposição dos pinos, conforme o preconizado pela ENEL/CE.

Finalizando, ressaltamos que ambos os termos são de uso comum e básicos quando tratamos de assuntos referentes ao sistema elétrico.

4. DA DECISÃO

Ex positis, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação apresentado, considerando que o edital se encontra devidamente dentro das normas estabelecidas pela Lei de licitações, dos princípios gerais do Direito e dos princípios norteadores da Administração Pública.

É nossa decisão.

Senador Pompeu/CE, 30 de Outubro de 2023.


JOSE HIGO DOS REIS ROCHA
Pregoeiro
Portaria 151/2023